



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 118 • Número 60 • São Paulo, terça-feira, 1º de abril de 2008

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 52.847,
DE 31 DE MARÇO DE 2008

Disciplina o recolhimento de ICMS relativo ao estoque de ração animal, produtos de limpeza, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias, lâmpadas elétricas, papel, produtos de higiene pessoal e contraceptivos recebidos antes do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 59, 60 e 66-F, inciso III, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 2º do Decreto 52.804, de 13 de março de 2008:

Decreta:

Artigo 1º - O estabelecimento paulista, exceto o indicado no inciso I dos artigos 313-A, 313-G, 313-I, 313-K, 313-M, 313-O, 313-Q, 313-S e 313-U do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, relativamente ao estoque de mercadorias relacionadas no § 6º existente no final do dia 31 de março de 2008, deverá (Lei 6.374/89, arts. 8º, XIV, e 60, I):

I - efetuar a contagem do estoque das mercadorias;
II - elaborar relação, indicando, para cada item:
a) o valor das mercadorias em estoque e a base de cálculo para fins de incidência do ICMS, considerando a entrada mais recente da mercadoria;
b) a alíquota interna aplicável;
c) o valor do imposto devido, calculado conforme os §§ 1º ou 2º;

d) o correspondente código na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

III - na hipótese de estar sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, transmitir, até 15 de maio de 2008, arquivo digital à Secretaria da Fazenda, conforme disciplina por ela estabelecida, contendo a relação de que trata o inciso II e demais informações requeridas;

IV - na hipótese de estar sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", manter a relação de que trata o inciso II em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para apresentação ao fisco, quando solicitado;

V - recolher o valor do imposto devido em razão da operação própria e das subsequentes, por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O valor do imposto devido pela operação própria e pelas subsequentes será calculado com base no Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST divulgado pela Secretaria da Fazenda:

1 - mediante a seguinte fórmula:
a) em se tratando de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA:

Imposto devido = (base de cálculo x alíquota interna) + (base de cálculo x IVA-ST x alíquota interna);

b) em se tratando de contribuinte sujeito ao "Simples Nacional":

Imposto devido = base de cálculo x IVA-ST x alíquota interna;

2 - considerando-se, para determinação da base de cálculo, o valor da entrada mais recente da mercadoria.

§ 2º - Quando existir preço final a consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda, em substituição ao disposto no § 1º, o valor do imposto devido pela operação própria e pelas subsequentes deverá ser calculado:

1 - mediante a seguinte fórmula:

a) em se tratando de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA:

Imposto devido = base de cálculo x alíquota interna;

b) em se tratando de contribuinte sujeito ao "Simples Nacional":

Imposto devido = (base de cálculo da saída - base de cálculo da entrada) x alíquota interna;

2 - considerando-se, para determinação da base de cálculo da saída, o preço final a consumidor, divulgado pela Secretaria da Fazenda;

3 - desconsiderando-se, na hipótese da alínea "b" do item 1, os itens em que a base de cálculo da entrada for igual ou superior à base de cálculo da saída.

§ 3º - O imposto devido poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida até 30 de maio de 2008.

§ 4º - Na hipótese de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA que possua saldo credor de ICMS em 31 de março de 2008, este poderá ser utilizado para deduzir, no todo ou em parte, o imposto a recolher nos termos do inciso V, observando-se, sem prejuízo das demais exigências, o que segue:

1 - o valor do saldo credor utilizado para pagar o imposto calculado nos termos do § 1º ou 2º deverá ser discriminado no final da relação a que se refere o inciso II;

2 - o montante de saldo credor utilizado para pagamento do imposto devido nos termos deste parágrafo será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, na folha destinada à apuração das operações e prestações próprias do período em que ocorrer o aludido levantamento de estoque, no campo "Estorno de Créditos" do quadro "Débito do Imposto", com a indicação da expressão "Liquidação (parcial ou total) do imposto devido por substituição tributária relativo ao estoque existente em ___/___ - Decreto ___";

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, às mercadorias referidas no § 6º na hipótese de sua saída do estabelecimento remetente ter ocorrido até 31 de março de 2008 e o seu recebimento ter se efetivado após essa data.

§ 6º - As mercadorias a que se refere o "caput" são as seguintes:

1 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, classificadas na subposição 3006.60 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

2 - produtos de higiene pessoal arrolados nos itens 11 a 19 do § 1º do artigo 313-G do Regulamento do ICMS;

3 - ração tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

4 - produtos de limpeza arrolados no § 1º do artigo 313-K do Regulamento do ICMS;

5 - produtos fonográficos arrolados no § 1º do artigo 313-M do Regulamento do ICMS;

6 - autopeças arroladas no § 1º do artigo 313-O do Regulamento do ICMS;

7 - pilhas e baterias novas, classificadas na posição 85.06 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

8 - lâmpadas elétricas e demais produtos arrolados no § 1º do artigo 313-S do Regulamento do ICMS;

9 - papel, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, em folhas, de peso igual ou superior a 40g/m² mas não superior a 150g/m², nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro a 297 mm, quando não dobradas, classificado na subposição 4802.56 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, excluídos os papéis para impressão de papel-moeda.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de março de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 31 de março de 2008.

Ofício GS-CAT Nº 129/2008

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que estabelece o recolhimento do ICMS, por contribuinte não responsável pela sua retenção por antecipação, referente ao estoque originado das operações efetuadas até 31 de março de 2008, com as mercadorias a seguir indicadas, tendo em vista sua inclusão na sistemática da substituição tributária pelo Decreto 52.804, de 13 de março de 2008:

- preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, classificadas na subposição 3006.60 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

- produtos de higiene pessoal, classificados nas posições, subposições e códigos da NBM/SH que especifica;

- ração tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da NBM/SH;

- produtos de limpeza, classificados nas posições, subposições e códigos da NBM/SH que especifica;

- produtos fonográficos, classificados nas posições, subposições e códigos da NBM/SH que especifica;

- autopeças, classificadas nas posições, subposições e códigos da NBM/SH que especifica;

- pilhas e baterias novas, classificadas na posição 85.06 da NBM/SH;

- lâmpadas elétricas e demais produtos classificados nas posições, subposições e códigos da NBM/SH que especifica;

- papel que especifica.

Justifica-se a medida pela entrada em vigor do regime, instituído pelo referido Decreto 52.804/2008, a partir de 1º de abril de 2008, o que exige, para fins de sua implementação, a cobrança do ICMS relativo às operações próprias e subsequentes, referente às mercadorias em estoque, recebidas sem a retenção do imposto pelo substituto tributário.

A minuta contempla a situação fórmula de cálculo diferenciada pra contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional".

Cabe salientar que o imposto devido poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de modo a não prejudicar o fluxo financeiro dos contribuintes.

Com a substituição tributária nas operações com os referidos produtos, implementa-se um importante instrumento de política tributária pela simplificação das obrigações tributárias relativas à arrecadação do imposto nas mencionadas operações, contribuindo, assim, no reforço da política de desenvolvimento econômico e social e na competitividade da economia paulista.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 52.848,

DE 31 DE MARÇO DE 2008

Fixa a frota de veículos da Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - A frota de veículos da Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo fica fixada nas seguintes quantidades:

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 31-3-2008

No correio eletrônico SELT, de 27-3-08, sobre aprovação de convênios: "A vista da manifestação da Secretaria de Economia e Planejamento e nos termos do art. 1º do Dec. 44.721-2000, aprovo a celebração dos convênios entre aquela Pasta, representando o Estado, e os municípios relacionados no Anexo, discriminados seus objetos e valores, observados o disposto nos arts. 2º e 3º do referido decreto e os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

ANEXO

MUNICÍPIO

OBJETO

VALOR (R\$)

Iacri

Infra-estrutura urbana

100.000,00

Pacaembu

Infra-estrutura urbana

90.000,00

Presidente Epitácio

Recapamento de ruas no município

150.000,00

Batatais

Recapamento asfáltico

80.000,00

No correio eletrônico SELT, de 28-3-08, sobre aprovação de convênios: "A vista da manifestação da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo e nos termos do art. 1º do Dec. 52.418-2007, aprovo a celebração dos convênios entre aquela Pasta, representando o Estado, e os municípios e a entidade relacionados, respectivamente, nos Anexos I e II, observados o disposto nos arts. 2º e 3º do referido decreto e os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à matéria."

ANEXO I

MUNICÍPIO

OBJETO

VALOR (R\$)

Serra Negra

Construção de quadra poliesportiva

70.000,00

Ilha Solteira

Construção de piscina semi-olímpica

100.000,00

Águas de Lindóia

Construção de arquibancada e alambrado no Estádio Municipal de Futebol do Bairro Bela Vista

100.000,00

Irapuru

Implantação do Projeto Esporte Social

39.120,00

Ituverava

Construção da cobertura da arquibancada do campo de futebol do Ginásio Municipal de Esportes

100.000,00

Capela do Alto

Conclusão da 1ª Pista de Caminhada

50.000,00

Ibirarema

Reforma e adaptação na infra-estrutura operacional do campo de futebol do município

50.000,00

I - Grupo "A" - 1 (um) veículo;

II - Grupo "B" - 2 (dois) veículos;

III - Grupo "S-1" - 4 (quatro) veículos;

IV - Grupo "S-2" - 8 (oito) veículos;

V - Grupo "S-4" - 3 (três) veículos.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 40.251, de 1º de agosto de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de março de 2008

JOSÉ SERRA

Cláury Santos Alves da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 31 de março de 2008.

Atos do Governador

DECRETOS DE 31-3-2008

Dispensando Rosa Maria Cid, RG 8.101.959, da função de membro suplente do Conselho Fiscal da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Designando:

nos termos do § 5º do art. 26 dos Estatutos da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, com a nova redação aprovada pelo Dec. 51.925-2007, Paulo Mariano dos Santos, RG 6.892.715-0, para integrar, como membro suplente, o Conselho Fiscal da aludida Fundação, em complementação ao mandato de Rosa Maria Cid;

com fundamento no art. 11 da Lei 1.866-78, e nos termos dos arts. 13 e 15 dos Estatutos da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade, aprovados pelo Dec. 13.161-79, com a redação alterada pelo Dec. 49.512-2005, os adiante relacionados para exercerem as funções a seguir relacionadas:

Felícia Reicher Madeira, em recondução, como Diretor Executivo, para um mandato de 4 anos; Marcos Martins Paulino, em recondução, como Diretor Adjunto Administrativo Financeiro, para um mandato de 3 anos e 4 meses; Sinésio Pires Ferreira, em recondução, como Diretor Adjunto de Produção e Análise de Dados, para um mandato de 4 anos; Marise Borem Pimenta Hoffmann, como Diretor Adjunto de Disseminação de Informações, para um mandato de 4 anos.

APOSTILA DO GOVERNADOR,

DE 31-3-2008

No decreto publicado em 29-11-2007, em que é interessado Alcedo Ferreira Mendes, RG 3.159.471, relativo a designação de membros para comporem o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - Codecon, para declarar que na parte referente a Alfredo Ferreira Mendes, representante da Casa Civil, seu nome correto é Alcedo Ferreira Mendes.